

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 02/2026 - PGE/CCMA

QUITAÇÃO DE PENDÊNCIAS E OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA E DO SUBTERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/1998-SECTOP)

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO**, inscrita no CNPJ nº 34.049.214/0001-74, neste ato representada por seu Secretário-Geral de Governo, **ADRIANO DA ROCHA LIMA**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 40.221, com autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MAIA E BORBA S.A.**, sociedade anônima, CNPJ n. 01.850.114/0001-93, neste ato representada por seus Diretores Executivos, **SEBASTIÃO PEREIRA REIS**, inscrito no CPF sob o nº ***.573.741-**, e **TÚLIO LEMOS DE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ n. ***.501.092-**, devidamente assistidos por seu(sua) procurador(a) constituído com poderes especiais, que subscreve o presente, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 02.476.034/0001-82, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **ALAN FARIAS TAVARES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **RODRIGO CUNHA CHUEIRI**, inscrito na OAB/GO nº 65.128, doravante denominada **PRIMEIRA INTERVENIENTE**; e a **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, inscrita no CNPJ n. 03.537.650/0001.69, representada por seu Conselheiro Presidente, **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, com a consultoria jurídica do Procurador do Estado **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**, OAB/GO nº 49.309, doravante denominada **SEGUNDA INTERVENIENTE**; com fundamento nos artigos 6º, inciso I; 8º e 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20, 22 e 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400029003965 e 202500003008537, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

DO HISTÓRICO PROCESSUAL

1 Aportaram os autos SEI 202400029003965 nesta Câmara com requerimento de tentativa de resolução consensual (73039332) realizado pela Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, a respeito de controvérsia relativa ao Contrato de Concessão nº 001/1998-SECTOP, cujo objeto compreende a concessão de uso, administração, exploração comercial e gerenciamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia e do Subterminal Rodoviário de Campinas, ambos situados na cidade de Goiânia/GO.

2 Narrou-se que, no Relatório nº 1/2025/AGR/GERE-06087 (71568026), a fiscalização econômico-financeira levada a efeito pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização – AGR identificou divergências nos valores recolhidos a título de remuneração mensal pela concessionária Maia & Borba S/A, tanto no tocante ao valor mínimo contratual quanto no critério de 20% (vinte por cento) da receita líquida. Assim, após a realização de diligências técnicas, apuraram-se diferenças superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondentes ao período de abril de 2018 a novembro de 2022.

3 Consta nos autos que a concessionária apresentou impugnações ao conteúdo da notificação e formulou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme documento juntado aos autos (64959085), o qual foi afastado pela Procuradoria Setorial da AGR sob a justificativa de ausência de formalização adequada e de documentos mínimos capazes de instruir a análise técnica. Quanto à alegação de prescrição parcial dos valores cobrados, a tese foi refutada com fundamento nos Pareceres nº 62/2024 e 103/2024 da PROCSET, bem como no Despacho nº 1265/2024-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, que reconheceram a suspensão do prazo prescricional a partir da notificação da devedora, em consonância com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932.

4 Apresentada com fundamento na Lei nº 23.230/2025, a Nota Técnica nº 1/2025/SGG/SUB-PPCT-21163 (72317321), com o objetivo de propor soluções para a regularização do Contrato de Concessão nº 001/1998, recomendou a realização de encontro de contas, estimando-se, sem atualização monetária, valores líquidos de R\$ 5.324.559,21 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) devidos ao Estado e R\$ 4.376.340,70 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos) em favor da concessionária.

5 Por fim, para formalização dos ajustes pactuados, recomendou-se a celebração de termo aditivo ao contrato, contemplando: (i) os valores compensados no âmbito do encontro de contas; (ii) a revisão da TUT; (iii) os prazos e condições para a execução das intervenções estruturais no terminal; e (iv) as cláusulas de acompanhamento e fiscalização pela AGR.

6 Assim, no Parecer Jurídico SGG/PR n. 86/2025 (73039332), a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo manifestou-se pela viabilidade jurídica da realização de encontro de contas entre o Estado de Goiás, por meio da AGR, e a Concessionária Maia & Borba S/A, que resultasse na formalização de termo aditivo contratual, mediante procedimento mediativo a ser instaurado nesta Câmara, objetivando a construção de solução consensual que atendesse ao interesse público e preservasse a continuidade e a regularidade da prestação do serviço concedido.

7 Convertido o feito em diligência (73435303), a concessionária Maia & Borba S.A. foi intimada para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

8

9 Por conseguinte, em manifestação enviada a esta Câmara (74010572), a concessionária Maia & Borba S.A. concordou com a tentativa de solução consensual no âmbito da CCMA, e manifestou interesse na participação em audiência.

10 Assim, foi autuado o processo SEI 202500003008537, relacionado aos autos 202400029003965, para tramitação, exclusivamente, do procedimento mediativo.

11 Nos autos 202500003008537 foi proferido despacho de admissibilidade (74552054) por esta unidade, com a designação de audiência virtual de mediação para o dia 21/05/2025, a qual se realizou de forma regular, conforme tratativas registradas na Ata nº 30/2025 (74802941). Na sobredita sessão ficou consignado que, na semana seguinte à audiência, a SGG apresentaria uma proposta inicial de

minuta de termo de acordo, da qual seria dada ciência aos demais envolvidos e, em seguida, designada audiência para ajuste pontual das cláusulas, caso necessário. No entanto, diante da não adoção da providência mencionada, esta Câmara devolveu o presente feito à Procuradoria Setorial e Assessoria Técnica e Operacional da SGG, para juntada da proposta inicial da minuta de termo de acordo.

12 Já no processo SEI 202400029003965, após o encerramento do feito na CCMA (74551427), em novo Parecer Técnico (SEI nº 83844040), a Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transportes (SPCT) da SGG ratificou a adequação da solução consensual proposta para o equacionamento das pendências econômico-financeiras decorrentes do Contrato de Concessão nº 001/1998, por meio da realização de encontro de contas entre o Estado de Goiás e a concessionária Maia & Borba S/A.

13 Consolidou, ainda, as apurações realizadas no âmbito da fiscalização conduzida pela AGR, com a atualização monetária dos valores até junho de 2025, e registrou a existência de crédito líquido em favor do Estado, no montante de R\$ 3.703.141,23 (três milhões, setecentos e três mil cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos), cuja quitação se dará mediante a execução da obra de implantação da nova unidade do Vapt Vupt no Terminal Rodoviário de Goiânia, conforme projeto técnico validado pela SEAD. Registra-se que o documento reconheceu a viabilidade técnica da reforma proposta, a concordância formal da concessionária com os termos do encontro de contas e a necessidade de formalização de Termo de Acordo e Termo Aditivo modificativo, com a ratificação dos ajustes contratuais anteriormente firmados (em especial o aditivo de 2006). Por fim, foi recomendada a tramitação das pactuações perante a CCMA, como medida apta a conferir segurança jurídica, estabilidade e definitividade à solução construída.

14 Na sequência, foram anexados aos autos: a minuta do termo de acordo para quitação (83844798); lista dos anexos (83845754); anexos (83845247, 83845306, 83845326, 83845349, 83845385, 83845398, 83845423, 83845412, 83845465, 83845473, 83845485, 83845522, 83845534, 83845553, 83845580, 83845596, 83845608, 83845613, 83845629, 83845738, 83845812, 83845839, 83845847, 83845865, 83845922, 83845934); minuta de termo aditivo (84324192); e projeto executivo (84324304). Posteriormente, os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial da SGG para análise jurídica.

15 No Parecer Jurídico n. 365/2025 (84377105), a Procuradoria Setorial opinou favoravelmente à celebração do termo de acordo e correlato termo aditivo, afirmando estarem os instrumentos adequados aos fins almejados e aptos à assinatura. No opinativo supracitado foi ressaltada a necessidade de observância da submissão do caso à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 8º da Lei Complementar estadual nº 144/2018, considerando-se o valor transigido.

16 Diante disso, a unidade remeteu os autos 202400029003965 a esta Câmara para prosseguimento das tratativas destinadas à homologação da autocomposição e formalização das obrigações pactuadas.

17 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

18

19 Nos termos dos artigos 8º e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos. Em caso de a pretensão econômica ultrapassar 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado,

a ser solicitada mediante encaminhamento do(a) Procurador(a) do Estado oficiante no feito;

20 O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

21 Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

DAS CONSIDERAÇÕES

22 Considerando-se que:

22.1 O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES firmaram, em 14/07/1998, Contrato de Concessão de Uso e Exploração Comercial, incluindo-se a administração e gerenciamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia e do Subterminal Rodoviário de Campinas (Contrato nº 001/98 - SECTOP), por um prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período (contrato);

22.2 O Contrato de Concessão de Uso e Exploração Comercial, Administração e Gerenciamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia e do Subterminal Rodoviário de Campinas (Contrato nº 001/98 – SECTOP), foi aditado em 04 (quatro) oportunidades, sendo:

I. O primeiro aditivo, assinado em 19/09/2000, que alterou a Cláusula Quarta do CONTRATO, redimensionando as datas de conclusão dos projetos de reformas e benfeitorias a serem implementadas nos terminais objeto da concessão;

II. O segundo aditivo, assinado em 04/12/2002, que alterou a Cláusula Quarta do CONTRATO, acrescentando a implantação de um posto de combustíveis nos projetos de reformas e benfeitorias a serem implementadas nos terminais objeto da concessão;

III. O terceiro aditivo, assinado em 07/03/2003, que acrescentou a implantação do Terminal de Embarque e Desembarque de passageiros de ônibus de turismo, e a cobrança de uma taxa pela operacionalização do novo terminal; e

IV. O quarto aditivo, assinado em 11/07/2006, que, em decorrência do acréscimo referente a execução de novas benfeitorias e execução de reformas, alterou o valor total geral do CONTRATO, e prorrogou o prazo de vigência do CONTRATO, além dos 30 (trinta) anos iniciais, por mais 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses, sem custo para a SEGUNDA ACORDANTE.

22.3 A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos identificou irregularidades contratuais e notificou a concessionária quanto a um débito de R\$ 9.139.436,94 (nove milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) (SEI nº 71568026), valor parcialmente contestado pela SEGUNDA ACORDANTE;

22.4 Em contrapartida, a SEGUNDA ACORDANTE requereu a compensação de R\$ 7.200.910,48 (sete milhões, duzentos mil, novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos) (SEI nº 47785654), em moeda de fevereiro de 2024 e sem considerar a dedução de 20% prevista na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, referente ao congelamento tarifário entre 2019 e 2022;

22.5 O PRIMEIRO ACORDANTE possui o interesse em transferir a agência do Vapt Vupt para um outro local dentro do edifício do Terminal Rodoviário de Goiânia;

22.6 Por força da Lei Estadual 23.230 de 16 de janeiro de 2025, a Secretaria-Geral de Governo passou a representar o Estado de Goiás como Poder Concedente no CONTRATO.

22.7 ACORDAM as PARTES, por meio deste Instrumento, em celebrar o presente ACORDO, que se regerá com base nas cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto a formalização de transação entre o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES, com o intuito de estabelecer concessões mútuas e recíprocas e assim colocar um fim definitivo nas discussões que motivaram a instauração dos autos SEI nº 202400029003965, envolvendo a inexecução parcial de obrigações de parte a parte originadas do Contrato de Concessão de Uso e Exploração Comercial, Administração e Gerenciamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia e do Subterminal Rodoviário de Campinas (Contrato nº 001/98 – SECTOP), firmado em 14/07/1998, bem como os aditivos derivados daquele contrato de concessão.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO ENCONTRO DE CONTAS E DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

2.1. O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES reconhecem:

2.1.1. A existência de pendências financeiras relacionadas à execução do CONTRATO, apontadas: 1) em procedimentos de auditoria e fiscalização conduzidos pela AGR e pela SGG; e 2) em pleito da SEGUNDA ACORDANTE de reequilíbrio econômico-financeiro;

2.1.2. A necessidade de promover a composição de tais pendências de forma consensual, no âmbito do presente acordo.

2.2. Para efeito de composição financeira e encontro de contas, o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES consideram:

I. As diferenças financeiras apontadas em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, no valor de R\$ 9.329.564,86 (nove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) – parecer técnico (SEI nº 76662641) e planilha eletrônica Fiscalização Econômico-Financeira 2018 a 2024, aba SÍNTESE (SEI nº 76660121);

II. Os Processos SEI 202500029000726 (janeiro), 202500029001279 (fevereiro), 202500029002120 (março), 202500029002322 (abril), 202500029002912 (maio), 202500029003337 (junho), 202500029004203 (agosto) e 202500029003848 (setembro), que tratam de diferenças encontradas pela AGR na prestação de contas da SEGUNDA ACORDANTE que totalizam em seu desfavor, além do débito previsto no inciso anterior, o valor de R\$ 639.651,94 (seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos);

III. O pleito da concessionária sobre possíveis perdas financeiras decorrentes do período em que não houve reajuste do valor da Tarifa de Utilização dos Terminais (TUT): R\$ 6.266.075,57 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em moeda de maio de 2025 - parecer técnico (SEI nº 76662641) e planilha eletrônica Cálculo do Pleito M&B (SEI nº 76660121).

2.3. O PRIMEIRO e SEGUNDO ACORDANTES ajustam que a quitação do saldo líquido resultante do encontro de contas, apresentado na Cláusula 2.2. e seus incisos, acima, totalizando R\$ 3.703.141,23 (três milhões setecentos e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos) em favor do Estado, em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, será feita mediante a execução das obras de implantação da nova unidade do Vapt Vupt, nos termos da Cláusula Quinta, abaixo, pela SEGUNDA ACORDANTE.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À OBRA DO VAPT VUPT

3.1. Como parte integrante da composição financeira estabelecida neste ACORDO, a CONTRATADA compromete-se a executar, por sua conta e risco, a obra de implantação da nova unidade do Vapt Vupt no mezanino do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, conforme proposta técnica e orçamentária já aprovada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

3.2. A execução da obra observará integralmente as seguintes condições:

I. O projeto arquitetônico, os projetos complementares de engenharia e o memorial descritivo aprovados pela SEAD, conforme documento intitulado “2025.07.01 – Proposta Final Vapt Vupt”, que integra este ACORDO como Anexo 1;

II. As considerações técnicas e orçamentárias constantes do documento “2025.07.21 – Despacho SEAD 1067 - Vapt Vupt - SEI 77283736”, o qual reconhece a viabilidade e adequação técnica da proposta apresentada pela CONTRATADA, bem como identifica os itens ainda pendentes de cotação de mercado, integrando este acordo como Anexo 2;

III. O prazo de conclusão da obra será até 20 de fevereiro de 2026.

3.3. A execução da obra será custeada com recursos próprios da SEGUNDA ACORDANTE, sendo os valores correspondentes objeto exclusivo do presente encontro de contas, não devendo, portanto, ser incluídos em qualquer outro instrumento ou prestação de contas vinculada à concessão a partir da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor total estimado da obra, para fins de referência contratual, é de R\$ 4.246.489,52 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), compreendendo:

I. O valor de R\$ 3.701.463,38 (três milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), validado formalmente pela SEAD no Despacho 1067/2025;

II. O valor de R\$ 545.026,14 (quinhentos e quarenta e cinco mil, vinte e seis reais e quatorze centavos), correspondente aos itens: laje steel deck concretada, sistema de prevenção e combate a incêndio e marcenaria, ainda pendentes de cotação no orçamento da SEAD, mas constantes da proposta final apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE.

3.4. A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a observar integralmente:

I. As normas técnicas aplicáveis à execução da obra;

II. As normas de segurança do trabalho e de acessibilidade previstas na legislação vigente;

III. A preservação do pleno funcionamento das demais instalações do Terminal Rodoviário e das atuais instalações do Vapt Vupt, durante o período de execução da obra, evitando interferências indevidas na operação normal do empreendimento.

3.5. Concluída a execução da obra, a entrega definitiva do novo espaço ocorrerá mediante lavratura de Termo de Recebimento Definitivo, a ser emitido pela SEAD, atestando a conformidade da obra executada com os projetos e memoriais técnicos aprovados.

4. **CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO RECÍPROCA**

4.1. Mediante a assinatura e a implementação das obrigações assumidas neste acordo, especialmente a execução da obra prevista na Cláusula Terceira e a formalização dos ajustes contratuais previstos na Cláusula Sexta, o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES concedem, reciprocamente, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação:

I. De todas as pendências financeiras, administrativas, operacionais e contratuais relacionadas ao Contrato nº 001/98-SECTOP e seus respectivos aditivos, relativamente a fatos ocorridos até a data da

assinatura deste acordo;

II. Renunciando expressamente a quaisquer direitos de pleitear, judicial ou administrativamente, valores, ressarcimentos, revisões, indenizações ou compensações relacionadas às matérias objeto da presente transação.

4.2. A quitação prevista nesta cláusula:

I. Abrange expressamente as questões relativas às prestações de contas, ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, à aplicação do Valor Mínimo e às revisões tarifárias ora regularizadas;

II. Não prejudica a obrigação de cumprimento futuro das obrigações estabelecidas neste acordo, no Termo Aditivo ao contrato e nos instrumentos correlatos.

4.3. O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES reconhecem que a quitação ora formalizada não implica novação da obrigação contratual de continuidade da execução da concessão, a qual permanecerá regida pelas normas vigentes e pelos ajustes ora celebrados.

5. **CLÁUSULA QUINTA - DO RECONHECIMENTO DOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS**

5.1. O CONTRATANTE reconhece que a SEGUNDA ACORDANTE realizou, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2025, investimentos adicionais nos imóveis objeto do contrato, consistentes na execução de benfeitorias, melhorias e ampliações não previstas originalmente no edital de licitação nem no contrato de concessão.

5.2. Os investimentos referidos no item 5.1 estão discriminados no relatório apresentado pela SEGUNDA ACORDANTE e protocolado junto à SGG, que integra este acordo como Anexo 3.

5.3. As PARTES acordam que os investimentos realizados serão objeto de auditoria técnica específica, a ser conduzida pelo CONTRATANTE, para validação dos investimentos e do montante efetivamente reconhecível como crédito futuro da SEGUNDA ACORDANTE para fins de negociação de eventual prorrogação do contrato, ou outro mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma da legislação aplicável e das condições a serem estabelecidas à época da renovação.

6. **CLÁUSULA SEXTA - DOS AJUSTES CONTRATUAIS**

6.1. Como parte integrante da solução das pendências tratadas neste acordo, as PARTES comprometem-se a formalizar, simultaneamente, o Termo Aditivo ao Contrato nº 001/98-SECTOP, nos termos da minuta que integra este instrumento como Anexo 4.

6.2. O Termo Aditivo mencionado terá por objeto:

I. O reconhecimento e a atualização dos efeitos dos aditivos contratuais celebrados nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2006, consolidando-se as condições de vigência, valores e obrigações assumidas;

II. A revisão da Cláusula Segunda do contrato, para disciplinar de forma clara e definitiva:

a) A sistemática de prestação de contas mensais da concessão;

b) A definição das despesas operacionais e administrativas dedutíveis e não dedutíveis na apuração da remuneração variável devida ao Estado de Goiás.

6.3. O Termo Aditivo será celebrado simultaneamente à assinatura deste acordo, constituindo condição para a eficácia plena das obrigações aqui pactuadas.

6.4. O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES reconhecem que a celebração do Termo Aditivo é essencial para assegurar a estabilidade jurídica e financeira do contrato, garantindo a continuidade regular da concessão até o término de seu prazo de vigência ou eventual renovação futura.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATO

7.1. O PRIMEIRO ACORDANTE, por meio da Notificação nº 1/2023/AGR, datada de 31 de março de 2023, que integra este instrumento como Anexo 5, notificou a SEGUNDA ACORDANTE de que o Valor Mínimo que deveria ser observado, corresponderia a R\$ 469.936,28 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), em decorrência da incorporação de reajustes tarifários acumulados e não aplicados tempestivamente nos exercícios de 2003 e 2007.

7.2. Em resposta formal apresentada posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE reconheceu a lógica do cálculo apresentado pela AGR, sem, contudo, anuir com sua aplicação retroativa.

7.3. Tendo em vista os termos do presente acordo, a SEGUNDA ACORDANTE reconhece e aceita o critério de cálculo indicado pela AGR na mencionada Notificação nº 1/2023/AGR.

7.4. Em observância ao disposto na Cláusula Terceira do contrato, que determina que os valores da remuneração mensal da Concessão serão reajustados pelos mesmos índices aplicados à TUT, as PARTES pactuam que o Valor Mínimo ora reconhecido será atualizado conforme a variação da TUT no período referido.

7.5. Considerando que o valor da TUT em 31 de março de 2023 era de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), e que, na data da celebração deste acordo, está fixado em R\$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos), aplica-se ao Valor Mínimo, apontado pela AGR, o mesmo percentual de reajuste da TUT, resultando no novo Valor Mínimo de R\$ 485.720,40 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).

7.6. A SEGUNDA ACORDANTE, com a celebração deste acordo, reconhece e aceita o valor de R\$ 485.720,40 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos) como o novo Valor Mínimo, para todos os fins contratuais e regulatórios, sem prejuízo dos reajustes futuros nos moldes estabelecidos no contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1. As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta contratação, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES não conciliarem ou mediarem em relação às controvérsias descritas no caput desta Cláusula, fica ajustado que o Foro competente para a discussão dos termos deste ajuste é o Foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, excluídos quaisquer outros, por mais privilegiados que forem.

9. CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Este acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro, para todos os fins de direito.

9.2. A assinatura deste acordo representa a manifestação livre, informada e inequívoca da vontade do PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES em dar quitação às matérias nele tratadas, substituindo, para todos os fins, quaisquer entendimentos, documentos, notificações ou manifestações anteriores que digam respeito aos temas objeto da presente transação.

9.3. Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas do Contrato nº 001/98- SECTOP e seus aditivos, que não tenham sido objeto de alteração ou ajuste pelo presente acordo ou pelo Termo Aditivo que o complementa.

9.4. O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES obrigam-se a praticar todos os atos necessários à fiel execução das obrigações aqui assumidas, inclusive a assinatura dos documentos complementares necessários à formalização da solução pactuada.

9.5. Qualquer alteração deste acordo, deverá ser objeto de formalização de aditivo, com a concordância de ambas as partes, para que surta seus efeitos jurídicos.

9.6. O PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de autoria e integridade dos termos ora acordados, certificados através da plataforma de assinatura eletrônica, enviados através dos endereços eletrônicos dos acordantes, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, LEI Nº 14.063/2020, Resoluções do Comitê gestor do ICP e Instruções Normativas do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que regulam a matéria.

9.7. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

9.8. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Relação de Anexos

Anexo 1 – 2025.07.01 – Proposta Final Vapt Vupt

Anexo 2 – 2025.07.21 – Despacho SEAD 1067 - Vapt Vupt - SEI 77283736

Anexo 3 – Relatório de Investimentos Adicionais Realizados a partir de 2012

Anexo 4 – Aditivo Contratual ao Contrato nº 001/98 – SECTOP

Anexo 5 – Notificação nº 1/2023/AGR

Goiânia, 10 de fevereiro de 2026.

Secretaria-Geral de Governo

Adriano da Rocha Lima

Secretário-Geral de Governo

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria-Geral de Governo

Daniel Garcia de Oliveira

Procurador do Estado

OAB/GO nº 40.221

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Administração

Alan Farias Tavares

Secretário de Estado

Interveniente

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Administração

Rodrigo Cunha Chueiri

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.128

Interveniente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Wagner Oliveira Gomes

Conselheiro Presidente

Interveniente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Gustavo Henrique Maranhão Lima

Procurador do Estado

OAB/GO nº 49.309

Interveniente

(Assinatura eletrônica)

SEBASTIAO
PEREIRA

REIS:29157374104

Maia e Borba S.A.

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO PEREIRA
REIS:29157374104
Dados: 2026.02.23
09:02:07 -03'00'

Sebastião Pereira Reis

Diretor Executivo

CPF sob o nº ***.573.741-**

Segunda Acordante

TULIO LEMOS DE
OLIVEIRA:236501
09204

Maia e Borba S.A.

Assinado de forma digital
por TULIO LEMOS DE
OLIVEIRA:23650109204
Dados: 2026.02.23
09:19:14 -03'00'

Túlio Lemos de Oliveira

Diretor Executivo

CPF sob o nº ***.501.092-**

Segunda Acordante

FLAVIO BUONADUCE
BORGES:4564269917
2

Maia e Borba S.A.

Assinado de forma digital por
FLAVIO BUONADUCE
BORGES:45642699172
Dados: 2026.02.23 09:27:23
-03'00'

Advogado(a) Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/02/2026, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 12/02/2026, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 13/02/2026, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário (a)**, em 13/02/2026, às 15:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA, Procurador (a) Chefe**, em 13/02/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 13/02/2026, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado**, em 18/02/2026, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86289679** e o código CRC **B7E3568B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400029003965



SEI 86289679